



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam9

Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Recurso nº. : 132.853
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 2000 e 2001
Recorrente : ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 107-07.275

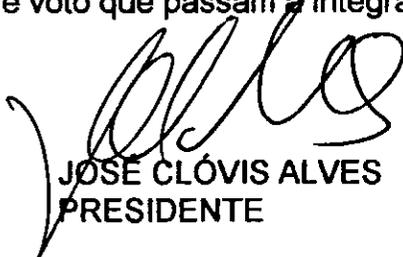
IRPJ – FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DE BENS - OMISSÃO DE RECEITAS – ACUSAÇÃO SUPOSTADA EM LAUDO E AVALIAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. A acusação de omissão de receitas, derivada da não aceitação de todos os documentos que comprovariam as transações, com aceitação, para fins de tipificação da infração, de apenas um deles – laudo de avaliação produzido pelo vendedor original dos bens dando conta do seu teórico valor de mercado -, não prova o efetivo valor da transação que, eventualmente, daria suporte ao lançamento, constituindo-se, pois, indício que estaria a reclamar aprofundamento da fiscalização.

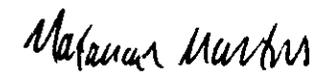
TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS – DECORRÊNCIA. Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no procedimento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao IRPJ, constitui prejudgado na decisão do feito relativo às citadas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

Recurso nº : 132853
Recorrente : ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.A.

RELATÓRIO

ORBI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 610/676, do Acórdão nº 421, de 15/02/02, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, fls. 581/599, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 15; CSLL, fls. 22; PIS, fls. 31; e COFINS, fls. 35.

De acordo com a descrição dos fatos, o lançamento é decorrente da constatação de omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário à empresa, bem como de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade.

Irresignada, a contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento (fls. 450/511).

A Primeira Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, manteve parcialmente o lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**IRPJ*

Ano-calendário: 1999, 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. A falta de comprovação da origem de recursos utilizados na aquisição de bens pressupõe a existência de recursos mantidos à



margem da contabilidade, caracterizando omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO. Comprovada a origem e efetiva entrega de numerário depositado em conta-corrente, desfaz-se a presunção de omissão de receitas.

AGRAVAMENTO DE PENALIDADE. Nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, será aplicado o percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS e COFINS. Em se tratando de exigências reflexas, que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada quanto ao principal estende-se aos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 13/03/02 (AR fls. 609), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 12/04/02 (fls. 707), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que todo o processo gravita em torno do valor de R\$ 300.000,00, valor atribuído na permuta e valor constante da contabilidade, valor sobre o qual a Orbitur ofereceu à tributação quando vendeu à recorrente, e não há qualquer base para que o patamar de cálculo seja R\$ 690.000,00;
- b) que a origem da aquisição das esmeraldas está comprovada através do contrato de compra e venda de 32 blisters, firmado com Chafic Chiquié Borges, em 20/04/00, por R\$ 317.000,00 (fls. 87/88);
- c) que o Relatório de Atividade Fiscal cita que apreendeu da Orbi S/A, em diligência realizada para fiscalizar outra empresa, a Orbival Corretora de Valores Mobiliários Ltda., bens de propriedade da primeira, para tanto munida de mandado judicial para fiscalização da Orbival e não da Orbi, cujo objeto determinado pela Autoridade Judicial era totalmente divorciado do confisco de bens de terceiro (pena de perdimento) aplicado pelos fiscais de forma arbitrária e

em famigeradas evidências que nada mais são do que uma construção de conveniências para a apropriação ilegal dos bens;

- d) pelo exposto, constitui premissa que a fiscalização apreendeu um bem da Orbi, para depois confiscá-lo, munida de mandado judicial em nome de outra empresa, fazendo ainda o termo de apreensão também em nome dessa outra empresa, a Orbival. Entendendo ser desnecessário novo termo já que as empresas estavam no mesmo endereço e detinham os mesmos quotistas ou acionistas, infringiu disposições mais elementares no que tange à não ficção jurídica das empresas;
- e) que a fiscalização desrespeita o princípio básico do direito administrativo – a formalidade – ao afirmar que ‘entendemos ter sido desnecessário fazermos um novo termo de apreensão em nome da Orbi o que seria apenas mais uma formalidade’;
- f) que seja declarada a nulidade do termo de apreensão, determinando à fiscalização que efetue a imediata devolução das esmeraldas à recorrente;
- g) que as esmeraldas são oriundas da lavra pertencente a Sinvaldo Pereira do Nascimento, em Nova Era, MG, constando em anexo o Certificado de Ocupação de Área nº Ac36, outorgado pelo Conselho de Administração da Cooperativa Mista dos Garimpeiros do Centro-Leste de Minas Gerais em decorrência dos direitos outorgados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, através da Permissão de Lavra Garimpeira nº 05/93, publicada no Diário Oficial da União, do dia 23/04/93;
- h) que o Sr. Sinvaldo vendeu os trinta e cinco lotes de esmeraldas, mais três lotes, num total de trinta e oito quilogramas, à Lapidiação Golden Stone ME, em 15/09/98, cfe. nota fiscal modelo 1, de Entrada, nº 0007. A Lapidiação Golden, em 30/04/99, vendeu as esmeraldas ao Sr. Chafic Chiquié Borges, através da nota fiscal de saída nº 0020;
- i) que o contrato de compra e venda dos lotes de esmeraldas, firmado com Chafic Chiquié Borges, foi feito em Caxias do Sul, na sede da empresa em 20/04/00, no valor de R\$ 300.000,00;
- j) que nessa mesma data, a Orbinvest Participações e Negócios Ltda., firmou contrato de compra e venda de apólices da dívida pública, com Chafic Chiquié Borges, no valor de R\$ 17.000,00

Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

- k) que o valor de R\$ 317.000,00, pago a Chafic Borges, foi feito por compensação de crédito (R\$ 300.000,00, e em moeda corrente nacional (R\$ 17.000,00);

Às fls. 791, o despacho da DRJ em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com visto do relatório, a matéria ainda em litígio diz respeito a acusação, pela fiscalização, de que a recorrente teria omitido receita, caracterizada em face da não comprovação da origem de recursos que teriam sido utilizados na aquisição de bens (lote de esmeraldas).

Consta do Relatório de Atividade Fiscal, fls. 59/60, as seguintes considerações:

“Sendo elemento inegável, no entanto, a existência física das ditas pedras apreendidas no estabelecimento da empresa e, considerando;

- que os lançamentos efetuados na contabilidade no que se refere à entrada das ditas esmeraldas no patrimônio da empresa não possuem respaldo documental, devendo ser desconsiderados quanto à fidedignidade de suas informações, incluindo o valor declarado;*
- que o contrato de compra e venda apresentado como prova da aquisição das ditas pedras não é documento hábil, do ponto de vista fiscal, para comprovar a operação realizada, seja com relação à origem das mercadorias negociadas, seja com relação ao valor da transação;*
- que cada um dos 23 lotes apreendidos encontram-se acompanhados de laudos técnicos do instituto de Geociência da USP, assinados, com firma reconhecida por perito daquela instituição de ensino;*
- que cada um dos 23 lotes apreendidos encontram-se acompanhados de laudos de avaliação emitidos por*



Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

perito avaliados, com firma reconhecida, onde são avaliados por R\$ 30.000,00, cada.

-Lançamos no auto de infração, a título de receita omitida por falta de comprovação dos recursos usados na sua aquisição, o valor relativo aos 23 lotes de pedras ditas esmeraldas encontrados em poder da fiscalizada e apreendidos pela fiscalização, avaliados de acordo com laudos de avaliação que os acompanham, sendo cobrado sobre esse valor considerado como receita omitida o imposto de renda e seus reflexos."

A decisão recorrida fundamentou-se em algumas irregularidades cometidas pela contribuinte que motivaram a manutenção da exigência, conforme segue:

A data para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos de 1999, foi 30/06/2000, porém, a recorrente somente procedeu a regularização da entrega tão somente em 25/01/2001, ou seja, durante a ação fiscal.

O livro Diário relativo ao ano de 1999 da Orbival e Orbitur (empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico), anexados ao processo para prova das alegações da recorrente, foram registrados tão somente em 27/04/2001 e em 18/10/2000, respectivamente. Além de terem ultrapassado o prazo legal, ocorreram somente após a apreensão das esmeraldas (05/09/2000).

Nas declarações de rendimentos apresentadas pelas contribuintes citadas constam números falsos de registro dos livros Diário da Junta Comercial, pois o protocolo dos mesmos ocorreu posteriormente.

Com relação aos contribuintes envolvidos nas operações pelas quais, na versão da recorrente, teria originado os recursos para a aquisição das esmeraldas através da compensação com o produto da venda de apólices da dívida pública a fiscalização encontrou as seguintes irregularidades:



- a Lapidação Golden Stone ME, que teria adquirido do garimpeiro Sinvaldo Pereira do Nascimento, e figurado como revendedora das pedras brutas para Chafic Chiquié Borges, declarou-se no CNPJ como inativa em 1998, estava omissa em 1999, e jamais recolheu tributos federais;
- Chafic Chiquié Borges teve seu CPF cancelado por não apresentar declaração de rendimentos desde 1997, apesar de ser obrigado, por constar como sócio de pessoa jurídica, regularizou a situação com a entrega de declaração em 2001, relativa ao ano-calendário de 2000.

Relativamente aos documentos apresentados pela recorrente e/ou apreendidos pela fiscalização:

- a) a cópia da nota fiscal de fls. 89 e 558, é da 2ª via (fixa do talonário), quando deveria ser a 1ª via (de circulação de mercadorias);
- b) a nota fiscal apreendida com as pedras (fls. 89) consta como código da operação "1.12", que refere-se a compra para comercialização, quando deveria consignar a venda, apesar de o histórico da mesma possuir a descrição correta;
- c) a avaliação financeira efetuada pela Fundação Getúlio Vargas (fls. 197), refere-se a uma apólice da dívida pública diferente daquelas que foram negociadas com a Orbitur (empresa do grupo);
- d) a recorrente deixou de apresentar os documentos originais emitidos pelo Instituto Del Picchia (fls.

Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

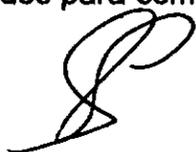
187/188), mesmo intimada para tanto. Além disso, não há qualquer identificação numérica quanto às apólices submetidas à perícia;

- e) o contrato de venda das apólices por parte da empresa Orbi à pessoa física Chafic Borges (fls. 192/193), consigna que o recebimento foi em dinheiro, porém, o livro Diário da Orbi não registra a circulação de moeda.

Diante disso, as operações e documentos acima registram as seguintes transações:

- 1) participação de Chafic Chiquié Borges nos negócios com apólices da dívida pública: vendeu as apólices por R\$ 120.000,00, e, após nove meses, recompra-as pelo valor de R\$ 300.000,00, tendo obtido uma perda de R\$ 180.000,00;]
- 2) a participação da Orbi nos negócios com as apólices: a empresa Orbinvest efetuou o pagamento a Chafic Borges em nome da adquirente Orbitur por R\$ 120.000,00 e, menos de 5 meses após, adquire as mesmas apólices da Orbitur pelo valor de R\$ 300.000,00.

Em razão dessas constatações, a fiscalização concluiu e a decisão de primeira instância confirmou que os documentos apresentados não são os legalmente exigidos para comprovação da origem das esmeraldas.



Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

Por outro lado, ainda segundo as autoridades de fiscalização e julgadora, a contabilidade da recorrente não permite fazer prova a seu favor, além disso, teria havido declaração falsa dos números de registro dos livros Diário.

Além disso, como exposto no voto condutor do acórdão recorrido, as transações com pedras preciosas devem ser realizadas sob fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), conforme determina a Lei nº 9.613/98 e legislação suplementar. As pessoas físicas e jurídicas que comercializam referidos produtos devem identificar e cadastrar seus clientes, informando ao Coaf a realização de operações que envolvam valores iguais ou superiores a R\$ 10.000,00. Concluiu que a não apresentação de provas quanto ao acompanhamento do Coaf sobre a compra das esmeraldas pela Orbi sugere indícios de que a operação foi irregular.

Pois bem, não obstante as operações descritas sejam atípicas, esquisitas mesmo, a existência de uma série de irregularidades formais na escrita da recorrente, a sugerir indícios de que problemas tributários poderiam estar se verificando e malgrado os esforços da fiscalização, não vejo como os lançamentos, tal como tipificados, possam prevalecer, já que em verdade não se provou o fato que os motivariam, vale dizer, a falta de comprovação da origem de recursos utilizados na aquisição do dito lote de esmeraldas.

Pelo contrário, como elemento caracterizador da receita que se teria tido como omitida, em razão da desconsideração de todos os documentos e das respectivas transações registradas na contabilidade, louvou-se a fiscalização no laudo técnico do Instituto de Geociência da USP, que avaliara o lote de esmeraldas em R\$ 690.000,00,

Ora, apesar das inegáveis irregularidades descritas pela fiscalização na escrita da recorrente e as esquisitas operações nela descritas, a verdade é que os documentos apresentados, embora refutados, não foram tidos



Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

como falsos, sendo certo que a fiscalização, apesar de tê-los desqualificado, elegeu um deles, o laudo de avaliação, como elemento que provaria a receita omitida, tanto em termos do fato em si quanto do valor que a ele seria imputável.

O referido laudo de avaliação, que fora apresentado pelo Sr. Chafic, como bem dito pela recorrente, quando muito, sugere um teórico valor de mercado, não o que teria sido o da efetiva negociação, este sim, presente a infração, eventualmente, poderia suportar os lançamentos em questão.

Aliás, se a fiscalização refutou todos os documentos que lhes foram apresentados, porque então, para prova do fato que buscava, apoiou-se em um deles, o que atribuía um valor de mercado aos lotes de esmeraldas, desprezando os demais que, embora dando suporte a atípicas operações, eram convergentes. Na verdade, deveria a fiscalização, dado os indícios que colhera, ter se aprofundado em suas investigações para que, eventualmente, pudesse colher o único indício que, realmente, daria suporte aos lançamentos, qual seja, o pagamento que realmente poderia ter se verificado à margem da escrita.

Não poderia a fiscalização, negando efeitos a documentos particulares, valer-se de apenas um deles, não produzido pela recorrente, para daí presumir, com base nele, que teria havido pagamento não comprovado, ao arrepio do § único do artigo 373 do CPC, que dispõe que o documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes não se verificaram.

Nesse contexto, tendo a fiscalização negado validade a todos os documentos que atestavam as transações havidas que, apesar de esquisitas, repita-se, eram convergentes em si, realmente não vejo como possa colher como válido apenas um deles que, aliás, provaria apenas um indício, não o fato que



Processo nº. : 11020.001902/2001-31
Acórdão nº. : 107-07.275

validaria os lançamentos, ou seja, a existência de pagamentos feitos à margem da contabilidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS

Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no procedimento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação ao IRPJ, constitui prejulgado na decisão do feito relativo às citadas contribuições.

Por tudo isso, dou integral provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

